



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1017670-43.2023.8.26.0482/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante BANCO PAN S/A, é embargado CLAUDENICE FERNANDES CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram parcialmente os embargos e não conheceram do número 1017670-43.2023.8.26.0482/50001. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente sem voto), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52166
EDEC.Nº: 1017670-43.2023.8.26.0482/50000
COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE
EBTE. : BANCO PAN S/A
EBDO. : CLAUDENICE FERNANDES CARVALHO

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Impugnação por meio de dois recursos – Afronta ao princípio da unirecorribilidade – ED nº 1017670-43.2023.8.26.0482/50001 que não se conhece.

Embargos de Declaração – Omissão acerca da atualização monetária do valor a ser compensado – Existência – Embargos acolhidos, sem alteração no resultado do julgamento.

São dois Embargos de Declaração contra o v. Acórdão que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso da embargada.

O embargante sustenta que o julgado foi omissivo no tocante a atualização monetária do valor a ser compensado.

Após manifestação da embargada, vieram os autos.

É o relatório.

Ab initio, tenha-se que, pelo princípio da unirecorribilidade, contra um Acórdão não se admite dois embargos de declaração, consequentemente, aquele protocolizado depois (Embargos de declaração com numeração final 50001) deve ser desconsiderado por este Egrégio Tribunal.

Como anota o insigne Theotônio Negrão:

“De acordo com o princípio da unirrecorribilidade ou unicidade do recurso, contra a mesma disposição não se admite, salvo previsão expressa (v. art. 498), a interposição de mais de um recurso (RSTJ – 153/169, 157/160, RT 601/66); “O desrespeito ao postulado da singularidade dos recursos torna insuscetível de reconhecimento o segundo recurso, quando interposto contra a mesma decisão” (STF – RT 806/123)

Portanto, não se conhece dos Embargos declaratórios nº 1017670-43.2023.8.26.0482/50001.

Prospera a irresignação recursal, apenas em parte.

De fato, o v. Acórdão não se manifestou sobre a atualização monetária do valor a ser compensado, o que passo a sanar.

Assim, impõe-se o retorno das coisas ao “status quo ante”, com a restituição pela apelante dos valores disponibilizados pelo réu, sob pena de enriquecimento ilícito, autorizada eventual compensação, salientando-se que sobre referido o valor, incorre apenas correção monetária. Não há juros, pois ausente mora da parte requerente.

No que se refere aos demais temas o que tenta o recorrente é rediscutir o que já foi decidido, o que não se admite.

Ante o exposto, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração, nos termos acima, sem alteração do resultado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do julgamento e não se conhece do número
1017670-43.2023.8.26.0482/50001.

SOUZA LOPES
Relator